

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2012

Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia na educação básica.

Autor: Deputado Manoel Junior.

Relator: Deputado Átila Lira.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 3.394, de 2012, de autoria do Deputado Manoel Junior, que “Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia na educação básica”.

Pela iniciativa, o nobre Deputado Manoel Junior pretende que o Poder público mantenha programa de diagnóstico e tratamento de estudantes da educação básica com dislexia, que deve ocorrer por meio de equipe multidisciplinar, da qual participarão, entre outros, educadores, psicólogos, psicopedagogos e médicos.

Nos termos do art. 3º da proposição, as escolas de educação básica devem assegurar às crianças e adolescentes com dislexia o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

O art. 4º dispõe que os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica cursos sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia, de forma a facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar.

Em 23 de março de 2012, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de

Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria possui regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento.

Na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF –, foi aprovado, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, em 16 de agosto de 2017.

Encerrado o prazo regimental, em 12 de dezembro de 2017, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

Em 8 de maio de 2018, fui designado Relator da proposição.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

Estima-se que 6 % da população mundial possua algum tipo de transtorno específico de aprendizagem. A dislexia é uma perturbação na aprendizagem da leitura pela dificuldade no reconhecimento da correspondência entre os símbolos gráficos e os fonemas, bem como na transformação de signos escritos em signos verbais.

A Associação Internacional de Dislexia, IDA – na sigla em inglês –, define a dislexia como um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas.

A nossa Constituição Federal, no seu art. 205, classifica a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No art. 206, a Constituição elenca os princípios sobre os quais o ensino brasileiro deve ser ministrado, dentre os quais está a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

O art. 208, inciso III, da Carta Política preconiza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

É claro, portanto, que todos os sistemas de ensino devem envidar esforços para garantir uma educação inclusiva e efetiva para os educandos com dificuldades de aprendizagem, dentre as quais está a dislexia.

Por outro lado, a dinâmica de atuação e fiscalização mútuas entre os poderes da república não permite a invasão de competências na esfera de outro poder. De modo que, impor pela via legislativa a adoção de um programa de governo por parte do executivo seria ingerência indevida do Parlamento na esfera de outro poder.

Nos termos do art. 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 61, § 1º, II, alíneas a e b, também da Carta Magna, criar e executar programas é, por excelência, atribuição do Poder Executivo, especialmente quando a medida proposta exige criação de órgão, impõe nova atribuição para órgãos já existentes ou gera aumento de despesa.

É também limitada a possibilidade de inovação legislativa frente à autonomia dos diversos sistemas de ensino. É que o arcabouço legal educacional enaltece a gestão descentralizada, com grau de autonomia considerável para os sistemas de ensino, e até mesmo para a própria unidade escolar, por meio do seu projeto político pedagógico. Eventual norma federal obrigaria apenas no que se referisse às normas gerais, tendo sua eficácia suspensa pela superveniência de norma estadual ou municipal que dispusesse de modo diverso.

Em face do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** da presente matéria, reconhecendo, todavia, a importância de políticas de inclusão para as pessoas com dificuldades específicas de aprendizagem, como a dislexia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado Átila Lira
Relator

2018-5400.docx